



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, em ADITAMENTO AO PARECER Nº 68, referente ao Projeto de Lei do Executivo (PLE) n.º 57/2023, altera a Lei Municipal n.º 18.869, de 09 de dezembro de 2021. **REGIME DE URGÊNCIA; pela APROVAÇÃO COM EMENDA e DA RELATORIA.**

RELATOR: Vereador **Marco Aurélio Filho**

I - RELATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu para análise e emissão de parecer o **Projeto de Lei do Executivo nº 57/2023**, de autoria do Prefeito do Recife João Campos, nos termos do **art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife**. O vereador **Marco Aurélio Filho** foi designado como relator. O projeto de lei em análise altera a Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021.

Na justificativa que acompanha o projeto de lei, o Prefeito esclarece que:

“O Projeto de Lei em comento tem por objetivo introduzir alterações na Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021, que instituiu o RECENTRO: plano de incentivo fiscal, que tem por objetivo potencializar o empreendedorismo nos Bairros do Recife, Santo Antônio e São José por meio do estímulo ao desenvolvimento de destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados nos sítios históricos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

desses bairros. Cabe destacar que as medidas propostas estão em linha com os objetivos da política de desenvolvimento urbano municipal previstos no Plano Diretor do Município do Recife, notadamente no que diz respeito à estruturação espacial do Recife prevista no ordenamento territorial da cidade.”

Em 20/11/2023, o Projeto de Lei do Executivo foi apresentado em reunião plenária, em regime de **URGÊNCIA** de tramitação (**art. 32, e art. 284, I do RICMR**) e encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas encerrou em 27/11/2023. Nesse interlúdio, a propositura recebeu 16 (dezesesseis) emendas. Uma emenda modificativa do Vereador Eriberto Rafael, dez emendas modificativas da Vereadora Cida Pedrosa, uma emenda supressiva e três emendas modificativas do Vereador Ivan Moraes e uma emenda modificativa do Vereador Alcides Cardoso.

Devido a quantidade de emendas que versam sobre a mesma matéria, ampliação do escopo de atuação de Recentro, e a necessidade de respeitar às legislações vigentes, sobretudo do ponto de vista financeiro, fez-se necessário o Aditamento do Parecer nº 68 ora emito por esta Comissão para atender ao novo redesenho proposto da propositura em apreço.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**).

É o que importa relatar.

II - VOTO

O PLE nº 57/2023 altera a Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021. A competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local possui amparo no art. 6º, I, da Lei Orgânica do Município do Recife e no art. 30, I da Constituição Federal:

*“Art. 6º Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*“Art. 30º Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

A iniciativa do Prefeito possui amparo no art. 26 da Lei Orgânica do Município





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

do Recife e no art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observando o disposto nesta Lei Orgânica;

“Art. 247 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife”.

O Projeto de Lei do Executivo recebeu, dentro do prazo regimental, as seguintes emendas, que passo a analisar.

Emenda Modificativa nº 01, de autoria do Vereador Eriberto Rafael – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporia a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 02, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 03, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. A preocupação do Vereador é pertinente, mas desnecessária. O artigo refere-se a tributos (impostos e taxas, tais como definidos legalmente pelo Código Tributário Nacional - CTN), conceito jurídico no qual não se encaixa a outorga onerosa do direito de construir, que vem a ser um dos institutos jurídicos e políticos dos instrumentos de política urbana criados pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal no 10.257/2001). A natureza da outorga é de preço público. Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 226.942/SC (1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 15.5.2009) e do Recurso Extraordinário 387.047/SC (Pleno, Rel. Min. Eros Roberto Grau, DJ 2.5.2008).

Emenda Supressiva nº 04, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. No PLE, os percentuais de isenção foram efetivamente incrementados. O piso passou de 50% para 60%. O teto permanece em 100%. E já não havia diferenciação de percentuais na redação anterior. O que esvazia a motivação apresentada na Emenda, porque o ganho com o benefício é “real” (matematicamente mensurável).

Emenda Modificativa nº 05, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Apesar da louvável preocupação, não se faz necessário aditar a proposta com o conteúdo sugerido na proposição. Primeiro, porque as redações apresentadas já se encontram abrangidas por aquelas que constam no PLE original. Segundo,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

porque as referências feitas a “reparo e manutenção” não isentam o interessado da obediência plena aos regramentos urbanísticos já existentes, tendo em vista que permanecem obrigados ao licenciamento por meio dos alvarás emitidos pelos órgãos municipais competentes. Terceiro, este artigo 4º é puramente “conceitual”, já que explica o que deverá ser interpretado pela Administração Municipal na aplicação da lei.

Emenda Modificativa nº 06, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 07, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. O alvará de serviço sem reforma é destinado a serviços de pequeno porte, inclusive sem a necessidade de apresentação de projeto: reparo, pintura e concertos na fachada; reparo e manutenção de coberta; reformas internas de até 15m², de tal forma que o prazo de 03 (três) anos seria demasiado extenso.

Emenda Modificativa nº 08, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 09, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 10, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife."

Emenda Modificativa nº 11, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. As alíquotas do ISSQN implementadas na legislação ordinária municipal não interferem na sistemática do Simples Nacional, que é própria e regulada por Lei Complementar Federal específica. A competência legislativa da Câmara Municipal não alcança a definição de alíquotas de ISSQN a serem levadas a efeito no cálculo dos tributos recolhidos naquela sistemática diferenciada.

Emenda Modificativa nº 12, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife."

Emenda Modificativa nº 13, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporia a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife”.

Emenda Modificativa nº 14, de autoria da Vereadora Cida Pedrosa – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento imporia a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife.”

Emenda Modificativa nº 15, de autoria do Vereador Ivan Moraes – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife."

Emenda Modificativa nº 16, de autoria do Vereador Alcides Cardoso – REJEITADA. Incentivo ou benefício de natureza tributária, deve esta Casa Legislativa observar o crivo imposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Tributárias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional no 95/2016 à Constituição Federal: "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. A realização de estudos com este grau de complexidade no momento importaria a esta Casa Legislativa demandar apoio técnico (informações, levantamentos, projeções etc.) em diversas Secretarias e Órgãos do Poder Executivo. No bojo do rito de urgência em que se encontra a apreciação parlamentar do presente projeto de lei, as providências requeridas inviabilizariam o trâmite da matéria, prejudicando severamente o aprimoramento das regras hoje existentes, das quais depende a revitalização do Centro da Cidade do Recife."

Ressalte-se, por oportuno, no intuito de conferir mais eficácia e efetividade a matéria proposta, com fundamento no Inciso III, do art. 104 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife-RICMR. Deste modo, propõe-se a seguinte Emenda da Relatoria ao Projeto de Lei do Executivo nº 57/2023:

EMENDA ADITIVA DE RELATORIA Nº 01/2023

Emenda ao Projeto de Lei do Executivo nº 57/2023 - Prefeito do Recife -
Altera a Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021

Art. 1º Altere-se o artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo nº 57/2023,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Altere-se o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A presente Lei institui, no Município do Recife, medidas legais e administrativas para incentivar atividades econômicas, moradias para fins de interesse social, construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis da Zona Especial do Patrimônio Histórico-cultural ZEPH 09 e ZEPH 10, bem como do SPR-1 da ZEPH 08, situados, respectivamente, no Sítio Histórico dos Bairros do Recife, Santo Antônio, São José e Boa Vista, e obedecerão às diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica do Município do Recife LOMR, à Política Municipal prevista no Plano Diretor do Município do Recife, instituído na Lei Complementar nº 2, de 23 de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 09 corresponde ao Sítio Histórico do Bairro do Recife, a Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 10 corresponde ao Sítio Histórico dos bairros de Santo Antônio e São José e o SPR-1 da ZEPH 08 corresponde ao Setor de Preservação Rigorosa 1 da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 08, todas com perímetros definidos na Lei Municipal nº 16.176, de 9 de abril de 1996.”

Art. 2º Altere-se o artigo 3º do Projeto de Lei do Executivo nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º Altere-se o art. 3º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os benefícios fiscais compreendem a isenção total ou parcial, a redução de alíquota ou a devolução relacionada aos seguintes tributos:

- I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI; e
- IV - Taxas de Licenciamento Urbano - TLU;
- V - Taxa de Licenciamento Ambiental e Autorização Ambiental.”

Art. 3º Altere-se o *caput* do Art. 5º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com alterações propostas pelo Art. 5º do PLE nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 5º[...]”

“Art. 5º Será concedida isenção de IPTU aos imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais forem realizadas obras de construção, recuperação total ou parcial, renovação, reparo ou manutenção, de acordo com os seguintes critérios:

[...]”

Art. 4º Altere-se o *caput* do Art. 6º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com alterações propostas pelo Art. 7º do PLE nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º[...]”

“Art. 6º A alíquota do ISSQN será reduzida a 2% (dois por cento) para as atividades listadas no Anexo Único, desenvolvidas por não optantes pelo Simples Nacional, estabelecidos no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10.

[...]”

Art. 5º Altere-se o *caput* do Art. 7º da Lei Municipal nº 18.869, de 2021, com alterações propostas pelo Art. 9º do PLE nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º[...]”

“Art. 7º Será concedida a devolução integral do valor do ITBI recolhido sobre a primeira transmissão da propriedade de imóvel destinado a uso residencial situado no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10 ocorrida após a vigência desta lei, nos quais foram realizadas obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação.

[...]”

Art. 6º Altere-se Art. 10 do PLE nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. [...]”

“Art. 8º Será concedida isenção de 100% (cem por cento) do ITBI incidente sobre a primeira transmissão da propriedade de imóveis destinados a uso residenciais, situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, nos quais foram realizadas





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

obras de construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação.”

Art. 7º Altere-se Art. 12 do PLE nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. [...]”

“Art. 8º-A Será concedida isenção total da taxa de licença prevista no inciso VI do art. 137 da Lei Municipal ns 15.563, de 27 de dezembro de 1991 (Código Tributário do Município do Recife -CMR), para as obras de reparo e manutenção, construção, recuperação total, recuperação parcial ou renovação de imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10, para os processos protocolados na SEPUL a partir da data de publicação desta Lei.

[...]”

Art. 8º Altere-se Art. 16 do PLE nº 57/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. [...]”

“ANEXO ÚNICO

1 - ATIVIDADES:

- Mercado audiovisual (cinema, inclusive auto-cine, atividades de produção cinematográfica, de vídeos e congêneres);
- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;
- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;
- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais, casa noturna e congêneres;
- Jogos eletrônicos e outros jogos permitidos;
- Espetáculos teatrais e de Auditórios;
- Exposições;
- Promoção de Eventos, Feiras e Congressos;
- Outros Serviços Relacionados com Apresentação;
- Serviços previstos no item 7 do art. 102 do CTMR, para construções ou intervenções destinadas à recuperação, renovação, reparo ou manutenção de imóveis situados no SPR-1 da ZEPH 08, na ZEPH 09 ou na ZEPH 10;
- Passeios e atividades náuticas;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[...]"

A presente emenda de Relatoria tem como objetivo consolidar as emendas propostas pelos Ilustres Pares desta Casa Legislativa, no intuito de delimitar as áreas abrangidas pelo plano de incentivos fiscais previstos na Lei Municipal nº 18.869, de 09 de dezembro de 2021 (Lei do RECENTRO), inclusive para contemplar de forma objetiva o SPR-1 da ZEPH 08, corresponde ao Setor de Preservação Rigorosa 1 da Zona Especial de Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (ZEPH) 08, localizada no bairro da Boa Vista, como parte importante do centro do Recife.

A Emenda proposta irá viabilizar que as áreas localizadas no bairro da Boa Vista, que sofreram graves consequências econômicas após a pandemia, levando muitas lojas a encerrarem suas atividades, de modo que, mediante o incentivo fiscal necessário possam atrair novos negócios e incentivar comerciários ou outros investidores, como uma forma de reforçar a vocação econômica da área, ou identificar atrativos para outros setores, como tecnologia, arte e cultura, sustentabilidade ou inovação, ajudando a diversificar as atividades econômicas da região.

Ao promover um ambiente mais favorável aos negócios nas Ruas da Imperatriz, Pátio de Santa Cruz e Maciel Pinheiro, a intenção é impulsionar a revitalização econômica e social, promovendo a resiliência da região frente a desafios futuros e consolidando-a como um ponto de referência no coração do Recife.

Nesse sentido, pelo exposto, o PLE nº 57/2023 reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, em atendimento às disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município do Recife bem como no tocante aos aspectos legais e financeiros. Razão pela qual, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DE RELATORIA.**

É o parecer.

Recife, 07 de dezembro de 2023

MARCO AURÉLIO FILHO

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela APROVAÇÃO COM EMENDA DE RELATORIA do PLE n.º 57/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 07 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente

ADERALDO PINTO
Vice-presidente

MARCO AURELIO FILHO
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALCIDES CARDOSO
Membro Efetivo

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

CHICO KIKO
Membro Suplente

